

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1880/2024.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

Processo nº. 0804296-84.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, neste ato representado por

Trata-se de demanda judicial com petição inicial dos medicamentos **Cloridrato de Amantadina 100mg** (Mantidan®), **Risperidona 2mg**, **Amitriptilina 25mg**, **Carbamazepina 200mg** e **Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg** (Prolopa® BD).

Acostado ao index Num. 103814987 - Pág. 1 a 4, encontra-se o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0630/2024**, elaborado em 27 de fevereiro de 2024, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos à disponibilização no âmbito do SUS, dos medicamentos supramencionados para o manejo do quadro clínico do Autor - **retardo mental**.

Reitera-se que no teor conclusivo do referido parecer, no que concerne a indicação dos medicamentos pleiteados, foi informado que em análise dos documentos médicos acostados aos autos, este Núcleo não verificou nenhuma comorbidade ou condição clínica que justifique o uso dos referidos medicamentos no tratamento do Autor, de acordo com as bulas dos referidos medicamentos. Desse modo foi sugerido a apresentação de um novo documento médico que justificasse de forma técnica a necessidade dos referidos pleitos no plano terapêutico do Autor.

Após a emissão do **PARECER TÉCNICO** foram acostados ao processo os seguintes documentos médicos:

- Laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí, emitido em 27 de março de 2024, pela médica , reiterando o quadro clínico do Autor de **retardo mental** e o uso dos medicamentos pleiteados, sobretudo sem especificar as comorbidades ou condição clínica que justifique o uso dos referidos medicamentos no tratamento do Autor, de acordo com as indicações previstas em bula ou seja, neste novo documento apresentando não foram acrescidos dados que modificassem as informações já apresentadas (Num. 115287898 - Pág. 1).
- Laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí (Num. 115287898 - Pág. 2 e 3), emitido em 14 de março de 2024, pela médica , informando sobre a síndrome parkinsoniana secundária a impregnacão neuroléptica (uso continuado de antipsicóticos), apresentando pelo Autor em 2023 e orientando para descontinuação da medicação. Além disso, foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **G40 - Epilepsia e T43.5 - Intoxicação por outros antipsicóticos e neurolépticos e os não especificados**, sem detalhamento da condição clínica. Portanto, não há como avaliar a condição clínica atual do Autor, tampouco se está mantido o esquema terapêutico prescrito.



Frente a incongruência entre os laudos e a falta de detalhamento sobre as comorbidades que afetam o quadro clínico de retardo mental do Autor, sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado, legível, com assinatura e identificação do profissional emissor (nome, nº CRM), que verse detalhadamente sobre o quadro clínico atual do Autor, bem como o plano terapêutico necessário no momento, que justifique os pleitos, para que este Núcleo possa elaborar um parecer de forma segura e técnica.

Encaminha-se à o 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.

RAFAEL ACCIOLY LEITE
Farmacêutico
CRF- RJ 10.399
ID. 1291

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02